

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo
RSD
020116/005110/2025

OFÍCIO Nº 43/2026/SUMLIC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026 P.A nº: RSD-020116/005110/2025

EMPRESA: RC Moveis e Equipamentos Hospitalares Ltda

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026 P.A nº: RSD-020116/005110/2025

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **RC Moveis e Equipamentos Hospitalares Ltda** acerca do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026 P.A nº: RSD-020116/005110/2025**, cujo objeto é **“Registro de Preços para a Aquisição de Equipamentos Hospitalares para o Hospital Municipal Henrique Sérgio Gregori, através da Secretaria Municipal de Saúde / FMS...”**

2 - DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa **RC Moveis e Equipamentos Hospitalares Ltda** apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026 P.A nº: RSD-020116/005110/2025** no dia 12/02/2026.

Destacamos que a impugnação é tempestiva, haja vista que a publicação do Edital indicou, inicialmente, a data de **11/03/2026** para abertura das propostas, motivo pelo qual será **CONHECIDA** a impugnação ora analisada, na forma prevista no Edital e legislação pertinente.

3 - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

RC MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob no 02.377.937/0001-06, sediada à Av. Moises Forti no 1.230, Distrito Industrial, na cidade de Capivari, Estado de São Paulo, CEP 13360-000, portadora da Autorização de Funcionamento no 8031608, por intermédio de sua representante, Sra. Eloisa Pelegrini, portadora da Carteira de Identidade no 47.646.306-3/ SSP-SP e do CPF no 383.804.878-42, vem respeitosamente e tempestivamente, através desta, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico no 45/2026**.

“A fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A empresa, ora licitante, apresenta impugnação tempestivamente em face ao edital publicado, eis que nos termos da Clausula 10 o prazo é de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para ocorrência do certame, data esta determinada para o dia 11 de março de 2026.

Não obstante, a doutrina respalda a presente impugnação, conforme disciplina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Todos quantos participarem da licitação tem direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento” (grifei)

Sendo, totalmente cabível e tempestiva a impugnação ora apresentada.

Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251,
Jardim Jalisco, Resende-RJ, CEP 27.510-090.
Tel.: (24) 3354-4625

II – DOS FATOS

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Legalidade.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem requerer ao (a) Ilmo. (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

Após análise dos termos do edital, constou-se que precisam ser revistos os seguintes pontos: especificação técnica do item 04 do Anexo I – Termo de Referência.

Na especificação técnica do item 04– AMAS ELÉTRICAS SEM BALANÇA, há a informação que “CONTENDO TODAS AS INFORMAÇÕES TÉCNICAS DO PRODUTO OFERTADO, SERÃO DESCONSIDERADAS AS VARIAÇÕES DE MEDIDAS E CARACTERÍSTICAS APRESENTADAS COMO OPCIONAIS”.

Senhores, da leitura da exigência acima transcrita, evidencia a inclusão de requisito segundo o qual apenas seria aceita uma medida específica, isto é, vedando, conseqüentemente, a variação de medidas.

Ocorre que, a solicitação da forma como abordada pelo Edital, incorre em um grave erro:

2. Restrição ao Caráter Competitivo e Potencial risco de direcionamento, pois as regras para fabricação e Notificação de dispositivos médicos hospitalares seguem complexa legislação normativa, cuja competência é da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. É de amplo conhecimento que quase a totalidade do MERCADO NACIONAL, realiza a NOTIFICAÇÃO de seus produtos com a indicação de variações de medidas, que posteriormente são aprovadas pela ANVISA para disponibilização no mercado.

Em verdade, essa variação se deve ao fato de que o Brasil ainda carece de homogeneidade dos seus mais variados espaços destinados a saúde pública, razão pela qual, um hospital no interior da região Nordeste pode ter portas de abertura de elevador em tamanho inferior a um hospital no Estado do Rio Grande do Sul, essa é a razão pela qual essa é a prática amplamente adotada pela Indústria Brasileira.

Todavia, os produtos estrangeiros autorizados a comercializar no Brasil chegam com medidas específicas, sendo, infelizmente, a regra inserta no presente Edital, traduzindo isso no indicativo do paradoxo que vive o país, a partir da adoção de medida de desprestígio e desestímulo a Indústria Nacional adotado através dos mais diversos Órgãos e Instituições Públicas, contrariando grandemente exegese difundida pelo Governo Federal com grande apelo midiático, o Programa Nova Indústria Brasil.

É de se estranhar num país onde a Indústria Nacional agoniza, que precisa de incentivo, que deseja gerar emprego e ajudar na promoção da melhoria social, medidas injustificadas como a ora impugnada afastam a quase totalidade dos Fabricantes Nacionais, cujas camas encontram-se dentro do limite de variação negado pelo Edital.

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2a ed., 1992, v. IV, p. 2249).

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida

restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes, tal iniciativa, não apenas reduz a competitividade, mas, pode, em tese, descambar para um determinado produto, produzido por uma determinada empresa, o que viola a essência da competição.

Nesse sentido oportuno lembrar que o próprio Tribunal de Contas da União tem entendimento consagrado que o processo de especificação de marcas (não obstante no caso em tela o Administrador não deixe expresso no edital tal indicação) consiste exatamente em se estipular certas características e atributos técnicos onde apenas produtos exclusivos podem atender à íntegra das exigências.

Sobre o tema: "Identificação" o Acórdão 99/2005 – Plenário Número Interno do Documento AC-0099-04/05-P é muito claro que descrição minuciosa restringe a competitividade:

"4. Antecipadamente, saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Esta Corte já deliberou nesse sentido quando da prolação do Acórdão 1523/2003 – Plenário". (grifos)

II - DOS PEDIDOS

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna ESPECIFICAÇÃO (DIMENSÕES DO EQUIPAMENTO) manifestamente comprometedoras e/ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

O art. 9º, inc. I, alínea "a" da Lei 14133/2021, diz que é vedado ao agente público **"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas"**.

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante, vem respeitosamente perante a esta Autoridade Licitante requerer:

- a) O conhecimento e o total deferimento do pedido de Impugnação.
- a) SUSPENDER o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, transparência e justiça!.
- b) Correções necessárias a serem realizadas: POSSIBILIDADE DE VARIAÇÃO NAS DIMENSÕES CONFORME INFORMAÇÕES REGISTRADAS NA ANVISA PELO FABRICANTE.
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.
- d) Que a resposta da presente Impugnação seja encaminhada para o e-mail: licitacoes@rcmoveis.com.br

Neste termos, Pede e espera deferimento."

4 – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

Primeiramente, devemos destacar que o processo licitatório visa selecionar a melhor proposta para a contratação. Dessa forma, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis a serem exigidos dos interessados de modo que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar sérios danos à Administração e à coletividade. O objetivo do edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Não é, de forma alguma, objetivo da Administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos visam a garantir os princípios basilares da administração pública, tais como a isonomia competitividade legalidade e eficiência.

Inicialmente, é oportuno consignar que todas as decisões tomadas no presente processo foram amparadas pelo regramento licitatório vigente levando consigo a submissão aos princípios basilares que norteiam as ações da Administração Pública, ao contrário afirma a recorrente, princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme segue:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).


No entanto, haja vista a natureza técnica do questionamento, esta Superintendência de Licitações e Contratos encaminhou o mesmo para análise e manifestação da unidade requisitante **Secretaria Municipal de Saúde** que se manifestou no sentido, in verbis:

“Considerando que houve pesquisa de mercado, não se evidencia restrição da participação, podendo todos aqueles que ofereçam equipamentos dentro do solicitado estarem aptos a participarem do pregão. Portanto, deverá ser mantidas as características e especificações conforme solicitadas em edital.”

5 – DA DECISÃO:

Diante do exposto e considerando manifestação do representante técnico da unidade requisitante da **Secretaria Municipal de Saúde** e com fulcro na legislação aplicável e no Edital de Licitação, resolvemos CONHECER DA IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **RC Moveis e Equipamentos Hospitalares Ltda**, por preencher os requisitos para tanto e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, consoante motivado acima, ficando mantidas as disposições editalícias.

Resende, 10 de março de 2026.



Julio Cezar de Carvalho
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos